

O AUMENTO DOS CASOS DE FEMINICÍDIO NO BRASIL EM TEMPOS DE COVID 19.

THE INCREASE IN FEMINICIDE CASES IN BRAZIL IN COVID19 TIMES.

Maria Eduarda Soares Oliveira¹

Edilberto Nicanor Ferreira²

RESUMO: Objetivo: O presente trabalho tem como objetivo analisar e conhecer o crime de feminicídio na Lei 13.104/2015 e os aspectos relevantes para um melhor entendimento; a violência de gênero e seus aspectos históricos, o aumento dos casos durante a pandemia da Covid19 no Brasil, bem como as influências do componente econômico e da vulnerabilidade social que envolve os delitos ditos passionais. **Materiais e Métodos:** utilizar-se-á de pesquisas descritivas e bibliográficas, jurisprudências dos tribunais nacionais, uma vez que permite a reunião de informações e discussões teóricas necessárias para alcançar o aludido esclarecimento. **Resultados e Conclusão:** Os resultados das pesquisas possibilita uma análise sobre a importância do tema, sobre compreender se a população como um todo e em especial as mulheres, a necessidade de reforçar sobre o feminicídio e sua tipificação, campanhas e palestras promovidas a fim que conscientizar e trazer segurança dado que sua visibilidade é via promotora de eliminação ou diminuição desse crime.

Palavras Chaves: Feminicídio. Mulheres. Violência.

ABSTRACT: Objective: The present work aims to analyze and understand the crime of femicide in Law 13.104 / 2015 and the relevant aspects for a better understanding, gender violence and its historical aspects, the increase in cases during the Covid19 pandemic in Brazil, as well as the influences of the economic component and the social vulnerability that involves the so-called passionate crimes. **Materials and Methods:** it will use descriptive and bibliographic research, jurisprudence from national courts, since this allows the gathering of information and theoretical discussions necessary to reach the aforementioned clarification. **Results and Conclusion:** The research results allow an analysis on the importance of the theme, on understanding whether the population as a whole and especially women, the need to reinforce femicide and its typification, with campaigns and lectures in order to raise awareness and bring security, given that its visibility is a way of promoting the elimination or reduction of this crime.

Keywords: Femicide. Women. Violence.

¹ Acadêmica do curso de Direito – Centro Universitário Funorte – duda.4533@gmail.com

² Professor do curso de Direito – Centro Universitário Funorte – edilberto.ferreira@funorte.edu.br

INTRODUÇÃO

O feminicídio é um crime, cuja vítima é assassinada pelo simples fato ser mulher, ou seja, um crime de gênero, praticado por um autor do sexo masculino. Importante ressaltar que, em sua maioria, é praticado pelos parceiros ou pessoas próximas do convívio das vítimas, com um histórico sociocultural em que as mulheres sofriam vários tipos de violência, sendo uma delas a morte, se tornando essa ação algo inevitável.

A Lei 13.103/2015 (BRASIL, 2015) é uma normativa recente, porém, de extrema importância para a sociedade. Ela vem trazendo uma tipificação no ordenamento jurídico brasileiro, ao qual o crime de feminicídio passou a ser hediondo, pois, o seu artigo 2º modificou o artigo 1º da Lei 8.072/90, Lei dos crimes hediondos, assim, o homicídio qualificado do inciso VI, do § 2º do artigo 121 do Código Penal é incluído no rol de crimes.

A violência que as mulheres vêm sofrendo ao longo do tempo não se trata de um delito novo ou atípico, o Código Penal Brasileiro já tutela a sua integridade, não somente a física, mas de uma maneira vasta e envolvendo a todos de forma diversa, contudo, é de extrema relevância uma exploração do verdadeiro cenário, pois mulheres são mortas constantemente pelo simples fato de serem mulheres.

Por isso, o que se debate é o respeito à condição de ser mulher, não tendo espaço para superioridade de sexos ou violência, de acordo com a CRFB/88 no seu artigo 5º, há a previsão de direitos e garantias, como o respeito, a igualdade e a segurança aos cidadãos. O artigo 226, §8º, por sua vez, mostra que cabe ao Estado com todo seu empenho assegurar “assistência às famílias que são vítimas dessas violências, elaborando maneiras para abster a violência no meio de suas relações”.

O presente trabalho trata-se de uma atividade de ensino integrada às atividades de pesquisa, do curso de Direito.

Para um melhor esclarecimento acerca do tema em questão, optou-se pelo método de revisão de literatura, uma vez que este permite a reunião de informações e discussões teóricas necessárias para alcançar o aludido esclarecimento, têm-se como referenciais científicas as legislações vigentes, que servirão como base para a construção da temática; bem como doutrinas e materiais científicos que serão de fundamental importância para o

desenvolvimento desse artigo.

Quanto à pesquisa bibliográfica, ela será desenvolvida tanto em biblioteca física, quanto virtual, para que se efetive o levantamento do material disponível sobre o tema. Essa busca tem por finalidade selecionar e efetivar a revisão de literatura, tornando de forma complementar e interdependente método descritivo e usando, também, o método histórico, que busca investigar o passado para entender o presente.

O método escolhido para definir a inclusão de materiais científicos e/ou publicações será a partir da análise de títulos, resumos e palavras-chave como: Femicídio, Mulheres, Violência. Isso nas publicações se houver. Quando este método não for o suficiente para realizar a definição do que será utilizado, será feita a leitura na íntegra do material em questão.

Contexto Histórico Sobre o Femicídio

Observa-se na trajetória da violência a construção de uma problemática que foi e continua sendo parte da conjuntura social, adquirindo proporção, entremeada entre os homens e firmada em várias culturas. Dessa forma, a desigualdade realça como ponto vital que está presente na violência a tal ponto que em diversas culturas é complexo desenraizar.

Portanto, pode-se afirmar que não existiu ou existe sociedade sem violência, longe disso, o que houve e há são sociedades violentas, umas mais que outras (MINAYO, 1994, P. 7). Sendo histórica a violência “é de todos e está em todos” (GIRARD, 1990, P. 10).

Anteriormente, o órgão sexual a representava a mulher, que por sua vez era considerada uma pessoa do sexo feminino, definida exclusivamente pela sua genitália, tendo como seu único papel o cuidado do seu lar, marido e filhos, acatando toda e qualquer decisão do seu marido, satisfazendo desejos inclusive o sexual, não importando a vontade da mesma, ou seja, não tendo vez e voz em momento algum.

A mulher em todo seu histórico era submissa, não trabalhava, logo, havia dependência financeira e emocional pelo seu marido, o que fazia com que ficasse em um relacionamento independente do que sofria. A estrutura patriarcal em que a sociedade vivia estabeleceu uma hierarquia entre homens e mulheres, em que o papel delas era inferior quando comparado ao masculino.

Saad (2010) *apud* Bertolin e Andreucci (2010, p. 10) evocam ainda que:

A relação conjugal imitava a relação estatal com os cidadãos, de natureza hierárquica e moldada sobre o binômio autoridade-submissão, e tinha como palavras de ordem: poder doméstico, controle marital, obediência da mulher [...]. Historicamente o homem e a mulher têm sido educados para serem, respectivamente, dominante e submissa [...].

Nessa visão, por mais que seja injusto, o propósito feminino sempre foi levado para essa direção: uma mulher do lar, que cuida dos filhos, pois em toda a sua história teve um papel de destaque somente no âmbito familiar.

Del Priore (2006, p. 33) destaca que:

É prováveis que os homens tratassem suas mulheres como máquinas de fazerfilho, submetidas às relações sexuais mecânicas e despidas de expressões de afeto. Basta pensar na facilidade com que eram infectadas por doenças venéreas, nos múltiplos partos, na vida arriscada de reprodutoras.

Podendo afirmar que, a mulher se via submissa ao homem, ensinada desde a sua infância a ser assim, isso sustentado no discurso religioso, cuja igreja, como um dos métodos, onde listava atitudes para se tornar uma mulher honrada:

[...] aquela que vive reclusa no interior do lar, ocupada nos afazeres domésticos, distante do espaço público. Tutelada pelo marido, que lhe ministra – sempre em pequenas doses – alguns prazeres e atenções, ela deve quando casada ser separada do contato com a casa paterna, proibida de visitas frequentes, e viver inteiramente para o esposo. Seus desejos e ambições devem ser fingidamente satisfeitos para que tenha a sensação de que os realizou. Com um número restrito de criados e pouco dinheiro a disposição, a esposa ideal deve governar a casa evitando intimidades até mesmo com aqueles que vivem sob seu teto. Os contatos com o confessor, as idas a igreja, ou a participação em festas devem ser dosadas. Nada de folguedos, de adornos e modismo. Nada de risos e danças fora de casa, olhares galanterias. (ALGRANTI, 1993, p.116)

Situação ainda pior era a da mulher que naquele tempo era considerada como bruxa, sendo perseguida e até a morte pela igreja:

[...] a morte, que sempre foi considerada pelos cristãos como um fim a ser atingido, que nunca foi encarada como um mal, que tem um significado de dignificação, é tomada como instrumento de luta sem maiores escândalos ou problemas de consciência no interior da própria Igreja. Considerava-se que o pecador era queimado para o seu próprio bem. [...] o poder mais cruel se considerava santo com todo o direito de condenar e despedaçar o feminino em nome de Deus (FREIRE et al., 2006, p. 56).

Conforme a sociedade foi mudando e se desenvolvendo, a mulher se via privada dos seus direitos sociais, percebendo que isso não era normal e sim

um machismo que se foi criado, buscam, então, atitudes para que isso acabasse, e sua representatividade passou a termudanças.

Nesse sentido, de acordo com Dias (2004 p. 22-23).

O modelo familiar da época era hierarquizado pelo homem, sendo que desenvolvia um papel paternalista de mando e poder, exigindo uma postura de submissão da mulher e dos filhos. Esse modelo veio a sofrer modificações a partir da Revolução Industrial, quando as mulheres foram chamadas ao mercado de trabalho, descobrindo assim, a partir de então, o direito à liberdade, passando a almejar a igualdade e a questionar a discriminação de que sempre foram alvos. Com essas alterações, a mulher passou a participar, com o fruto de seu trabalho, da manutenção da família, o que lhe conferiu certa independência. Começou ela a cobrar uma participação do homem no ambiente doméstico, impondo a necessidade de assumir responsabilidade dentro de casa e partilhar cuidado com os filhos.

Por conseguinte, o cenário para o público feminino mudou. A mulher passou a trabalhar em cargos que eram destinados apenas para os homens, gozando dos seus direitos e tendo finalmente vez e voz, possuindo uma igualdade entre os sexos. Tal preceito foi ratificado pelo artigo 5º da (CRFB/88), nos direitos fundamentais dos cidadãos, evidenciando que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Dias (2015, p. 60) complementa que.

Um novo modo de ver o direito emergiu da constituição Federal, verdadeira carta de princípios, que impôs eficácia a todas as suas normas definidoras de direitos e de garantias fundamentais (CF 5º, §1.º) (...) Muitas das transformações levadas a efeito, são fruto da identificação dos direitos humanos, o que ensejou o alargamento da esfera de direito mercedores de tutela.

Martino (2010) ressalta ainda que é importante a sociedade acompanhar as evoluções, tanto no pessoal como no social, fazendo com que homens e mulheres possuam os mesmos direitos e obrigações, e não uma hierarquia, tornando um superior ao outro.

O avanço da participação da mulher na sociedade causou descontentamento e inquietude na maioria dos homens, os quais, insatisfeitos, passaram a praticar diversos tipos de violência contra elas, alegando que a honra era ferida e que esse papel é exclusivamente masculino, numa tentativa fracassada, diga-se de passagem, de frear aquilo que era inevitável: a ascensão, pelas mulheres, de um papel de protagonismo no mundo atual.

Lei do Femicídio 13.104/2015

A Lei 13.104/2015, mais conhecida como Lei do feminicídio, foi publicada em Nove de março de 2015, alterando o artigo 121 Código Penal brasileiro, passando a incluir esse fato típico como uma qualificadora e inserindo no rol de crimes hediondos. Com isso, na penalidade para o crime de homicídio houve qualificações, com um aumento significativo de tempo na prisão.

A alteração do código com o crime de feminicídio prevê uma garantia maior para a proteção à mortalidade da mulher, visto que aqueles que cometem tal violência terá uma punibilidade superior.

De acordo com o descrito na lei de crimes hediondos (Lei 8.072/90) o feminicídio passou a ser crime hediondo:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984) I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); (Redação dada pela Lei nº 13.142, de 2015)

Para melhor complementar a compreensão, o artigo 121, §2º, VI, do CP: §2º (...)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Conforme Barros (2015), o crime de Femicídio caracteriza uma qualificadora do homicídio, tendo como característica principal matar a mulher por ódio a sua condição. O dolo se dá pelo desprezo pela classe do sexo feminino ou pelo contexto doméstico-familiar, ambos tratando-se de uma anulação da identidade da figura da mulher.

De acordo pesquisas realizadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), nos anos de 2004 a 2011, houve em média 5,664 mortes por ano, em razão do crime de feminicídio. Os dados fizeram parte do estudo “Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil”, com dados baseados no Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM).

A violência contra a figura da mulher é feitas por inúmeras formas, indo da agressão verbal, emocional, física e até sexual. O agressor, na maior parte das vezes é uma pessoa próxima da vítima, como colegas, amigos, namorados, parentes da família e até mesmo o próprio marido.

As tipologias pontuadas para o crime de feminicídio traz que:

a) feminicídio íntimo: o tipo mais frequente, em que o homicida mantinha ou manteve com a vítima relacionamento íntimo ou familiar; b) feminicídio sexual: ocorre nos casos em que a vítima não possui ligação qualquer com o agressor, mas sua morte foi precedida de violência sexual, no caso de estupro seguido de morte; c) feminicídio corporativo: ocorre nos casos de vingança ou disciplinamento, através do crime organizado, como se verifica no tráfico internacional de seres humanos; d) feminicídio infantil: aquele imputado às crianças e adolescentes do sexo feminino através de maus-tratos dos familiares ou das pessoas que tem o dever legal de protegê-las (SEGATO, 2006; ROMERO, 2014).

Segundo Romero (2014), vem garantir que o feminicídio é todo e qualquer ato que gera agressão contra a mulher por causa do seu gênero e que muitas vezes gera a morte da vítima.

Igualmente, analisando que o feminicídio é.

Também conhecido como “crime fétido”, vem a ser uma expressão que vai além da compreensão daquilo designado por misoginia, originando um ambiente de pavor na mulher, gerando o acossamento a sua morte. Compreendem as agressões físicas e da psique, tais como o espancamento, suplício, estupro, escravidão, perseguição sexual, mutilação genital, intervenções ginecológicas imotivadas, impedimento do aborto e da contracepção, esterilização forçada, e outros atos dolosos que geram a morte da mulher. (BARROS, 2015, p.55)

Em suma, existem três modalidades de feminicídio segundo Jeferson Botelho Pereira, sendo elas:

a) Feminicídio íntimo entende aquele cometido por homens com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins; b) Não íntimo é aqueles cometidos por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência e, c) por conexão é aquele que uma mulher é assassinada porque se encontrava na ‘linha de tiro’ de um homem que tentava matar outra mulher o que pode acontecer na aberratio ictus.

Diniz (2016, p. 6) ainda comenta sobre essas modalidades:

Feminicídio íntimo: É uma das categorias mais importantes, visto que anterior a esta nova qualificadora era definido como crimes passionais, em que o uso intencional da força está oculto por homens, agravado por sua condição de relacionamento íntimo com a vítima. Esse tipo de feminicídio é causado por homens ao qual a vítima tem ou teve uma relação familiar ou vínculo, por exemplo, marido, ex-marido, namorado, ex-namorado, companheiro,

parceiros sexuais (amante), homem com quem tem filhos, inclui também a hipótese do amigo que mata uma mulher, que se negou a ter conjunção carnal com ele. Femicídio não íntimo: É o feminicídio cometido por um homem desconhecido, por alguém que não possua relação íntima familiar ou de convivência, neste caso pode ser uma agressão sexual que em decorrência há o assassinato de uma mulher por um estranho, podem ser cometidos por homens pelos quais a vítima possuía uma relação de hierarquia, ou confiança, como colegas de trabalho, funcionários públicos, patrão ou mesmo por desconhecidos.

A violência sofrida pelas mulheres deixa marcas no decorrer do tempo, apesar de toda a evolução da legislação penal, ainda nos dias atuais é possível a verificação de casos. Mire, por exemplo, os casos noticiados pela mídia: Gisele Santos de Oliveira não queria mais continuar casada com Elton Jones Luz de Freitas, marido extremamente ciumento. No dia 2 de agosto de 2015, houve uma discussão entre o casal, diante disso, Elton trancou a casa, guardou a chave no bolso e, passou a agredir Gisele com um facão, atingindo-a na cabeça, e decepando as mãos e os pés dela. Outro exemplo é o da atriz Luiza Brunet, 54 anos, que acusou o ex-companheiro, o empresário Lírio Albino Parisotto, 62 anos, de ter "praticado violências físicas e psicológicas gravíssimas" contra ela, em 21 de maio de 2016. (Reportagem G1, 2016).

Os casos podem ser ainda piores, levando à morte das vítimas, como aconteceu com Ana Carolina de Souza Vieira, 30 anos, dançarina do Programa Domingão do Faustão, em decorrência de ciúme, foi assassinada pelo ex-namorado Anderson Rodrigues Leitão, em 4 de novembro de 2015. Outro caso é o de Eloá, 15 anos, sequestrada e assassinada em 13 de setembro de 2008, pelo ex-namorado, Lindemberg Alves, 22 anos, que não aceitava o fim do namoro. Esses são alguns dos casos relatados pela mídia, mostrando absurdos que inúmeras mulheres sofrem.

Sendo assim, é incontestável que a Lei 13.104/2015 foi criada pela gravidade vivida por mulheres vítimas desse tipo de violência, bem como perante números alarmantes de vidas ceifadas de mulheres pelo simples fato de serem do sexo feminino.

Impactos Sociais Causados pela Lei do Femicídio

Sabendo que, o Brasil situa-se no seu cenário atual com práticas contínuas do crime de feminicídio. Práticas essas que ferem os princípios que

norteiam a Constituição Federativa do Brasil de 1988 (CRBB/88), atingindo principalmente as mulheres.

A mulher na atualidade vem lutando pelo seu espaço, conquistando representação política, cargos que jamais eram permitidos para alguém do sexo feminino, de modo a tomar posse de um novo papel na sociedade, libertando de dogmas e paradigmas impostos a elas tendo escolhas e voz. Como exemplo disso, no Brasil, Dilma é a primeira mulher presidente no país, um grande avanço e exemplo para outras mulheres.

Conforme exibido, a Lei 13.104/2015 tem como objetivo um impacto social para que toda sociedade tenha um contato mais amplo com a temática, todavia, em especial para as mulheres. Essa lei promove a segurança e tranquilidade a ela, dado que sua visibilidade é via promotora de eliminação ou diminuição dessa desobrigação de agressores e da violência tenebrosa sofrida em todo país pelas mulheres.

A tipificação do crime de feminicídio, conforme disposto no artigo 121, § 2º inciso VI, do Código Penal e a Lei 13.104/2015, é de grande valia para a evolução da sociedade, possibilitando às vítimas terem um conhecimento mais abrangente sobre os fatos e esclarecendo que esse crime não é responsabilidade da mulher, que por anos acreditava ser a errada da relação, trouxe uma oportunidade de visão e senso de justiça.

A eficácia da Lei do feminicídio tem o propósito à diminuição do índice do crime na sociedade, contendo a criação de cartilhas de conscientização, delegacias específicas com profissionais capacitados a servirem às vítimas, propagandas exemplificativas. Propondo uma igualdade entre os sexos, tendo direitos e deveres de forma homóloga, como assegura a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Feminicídio no contexto da Pandemia da Covid 19

A pandemia do COVID-19 tem afetado o mundo todo, todavia, o aumento de casos de feminicídio é um fenômeno comum que tem se manifestado em todo mundo.

Desde o início do isolamento social causado pela pandemia, os registros de feminicídio teve um aumento preocupante. Entre março e maio de 2020, houve

uma alta de 2,2 %, ao se compara o mesmo período do ano de 2019, isso de acordo com o último relatório do FBSP, que anteriormente apontou ainda um aumento superior de 22,2 % do feminicídio entre março e abril.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, devido ao isolamento social que a pandemia exige, as tensões de um relacionamento abusivo se tornam ainda pior, reduzindo as chances de a mulher buscar por ajuda. Em virtude de não ter lugar seguro, as mulheres são forçadas a ficar nas suas casas junto com seu agressor, sendo ele pai, tio, marido entre outros.

Assim sendo, conforme a Agência Brasil (2020) no que se refere à violência sofrida pelas mulheres durante a pandemia:

No contexto da pandemia de covid-19, os atendimentos da Polícia Militar a mulheres vítimas de violência aumentaram 44,9% no estado de São Paulo. Em relatório divulgado hoje (20), o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) informa que o total de socorros prestados passou de 6.775 para 9.817, na comparação entre março de 2019 e março de 2020. A quantidade de feminicídios também subiu no estado, de 13 para 19 casos (46,2%).

A ONU, (Organização das Nações Unidas) preocupada com a situação descrita, recomenda aos países que usem medidas para a prevenção de crimes contra essas mulheres. O serviço de atendimento online se destaca como um meio de prevenção, pois a vítima poder denunciar sem precisar sair de casa.

Com a finalidade de entender o impacto das medidas de isolamento na vida das mulheres, o governo federal no Brasil criou um aplicativo para que as vítimas denunciem a violência que sofre de forma online, disponível no site do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. O disque 100 e o disque 180 é outra forma de contato, funcionando normalmente e com mais eficácia durante esse período de pandemia.

A mais recente proposta adotada no dia 10 de junho é a campanha Sinal Vermelho para a Violência doméstica, criada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). O protocolo é, de fato, simples: com um “X” vermelha na palma da mão, as vítimas vão até uma farmácia, mostram o sinal feito e de forma discreta o atendente pega os seus dados e faz a denúncia. A iniciativa tem como foco ajudar mulheres em situação de violência a pedirem ajuda nas farmácias do país.

A Repercussão dos Casos de Femicídio nos Tribunais em Tempos de Pandemia

Em 06 de agosto de 1985, no Estado de São Paulo, foi construída a primeira Delegacia de Defesa da Mulher. Em razão dos movimentos feministas e de mulheres é que surgiu uma delegacia especializada para tratar apenas das mulheres, outro fator de suma importância, foi as mudanças de leis e o surgimento de novas leis que correspondessem a um Estado de Direito Democrático.

Dessa maneira, a criação de delegacia com a especialidade ao atendimento das mulheres foi encarada como uma das mais importantes políticas públicas do Brasil, fazendo com que outros estados pudessem aderir unidades como essa.

Apesar das grandes realizações, os casos de feminicídio nos tribunais, em tempos da pandemia COVID19, tem se tornado um grande desafio para os tribunais responsáveis.

O ano de 2020 foi um ano particularmente difícil para as mulheres que vivem uma relação de abuso e violência. Em contra partida, também foi o ano em que o Sistema de Justiça criou mecanismos alternativos para facilitar o acesso à Justiça, de acordo com a conselheira do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Tania Regina Reckziegel, coordenadora do Movimento de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher do CNJ.

O CNJ, na sua divulgação mais recente sobre o processo feminicídio e a violência doméstica no Brasil, mostrou que, embora 2020 tivessem tido vários desafios grandiosos, a Justiça brasileira não se abstém às respostas aos crimes. Os dados recentes causam preocupações, pois o assassinato de mulheres foi de 2.788 no ano passado, 39% maior que o ano de 2019, já o número de sentenças em feminicídio caiu 24% de um ano para outro, consequências das dificuldades encontradas para garantir a tramitação dos processos.

Em virtude das regras de isolamento social, provocou uma diminuição ao acesso de serviços de apoio às vítimas, como setores de serviços sociais. Portanto, houve um aumento da violência e diminuição no início de processo contra os crimes.

A juíza Jacqueline Machado, da Vara de Violência Doméstica enfatiza que:

Faz todo o sentido em um contexto de pandemia as mulheres deixarem questões de Justiça para depois. Elas estão lidando com as responsabilidades do trabalho doméstico, com os filhos em casa, cuidando de pessoas idosas ou doentes e ainda estão em maior vulnerabilidade financeira. As mulheres foram especialmente impactadas na pandemia. Se fossem tempos normais teriam ido, sim, à Justiça e denunciado.

A presidente do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar (Fonavid), Bárbara Lívio acrescenta:

“Hoje, as vítimas podem buscar ajuda por diferentes canais, dentro e fora de casa. A pandemia transformou muitos lares em verdadeiros cárceres privados, possibilitando que os agressores estivessem mais tempo com as vítimas. Nós precisamos ser mais criativos, criar mais formas de acesso à proteção, para que as cifras ocultas de violência não aumentem.”

Reforça ainda Bárbara Lívio:

“A denúncia é fundamental para barrarmos os casos de feminicídio. Ela serve como um freio no ímpeto de violência dos agressores e somente com as denúncias o Estado pode fazer algo por essa mulher, por essa família.”

Numa tentativa de normalizar e iniciar os processos dos crimes de feminicídio foi realizado as primeiras sessões de julgamento pela 4ª Vara do Júri de Porto Alegre, instalada pelo Tribunal do Rio Grande do Sul (TJRS).

O Supremo Tribunal Federal (STF) determinou por unanimidade não ser possível a absolvição de réus pelo júri baseada na tese da legítima defesa da honra em casos de feminicídio. O ministro Dias Toffoli concedeu parcialmente uma medida cautelar firmando o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero.

A ministra Cármen Lúcia, ao proferir o seu voto destacou que:

"A tese jurídica de legítima defesa da honra não tem amparo legal. Construiu-se ela por discurso proferido em julgamentos pelos tribunais e firmou-se como forma de adequar práticas de violência e morte à tolerância vivida na sociedade aos assassinatos praticados por homens contra mulheres tidas por adúlteras ou com comportamento que fugisse ou destoasse do desejado pelo matador."

Desta forma, um marco para a sociedade se fez, um avanço sem medidas em relação à proteção das mulheres, pois a chamada “legítima defesa da honra” é um recurso odioso para as inúmeras vítimas do feminicídio, que se faz a entender que as próprias mulheres fossem culpadas pelas agressões vividas, contribuindo com a naturalização da cultura de violência contra mulheres no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em todo o exposto, sejam os conceitos e as evoluções históricas, é de concluir que a violência imposta às mulheres no transcorrer da história foi um modelo socialmente baseado na dominação do homem sobre a mulher, firmando num sistema que legitima a inferioridade feminina.

Com incessantes lutas, as mulheres conseguiram o seu espaço, diversas delas passaram por cenários cruéis, que se tornou um motivo real para não se calarem nunca mais. Os medos e angústias, desejos reprimidos e frustrações refletem as macas trazidas há anos. As mulheres buscam apenas visibilidade na sociedade, ter voz e vez, uma pessoa de direitos e deveres.

Ainda assim, a mulher brigou pelo seu lugar, conquistou espaço na área acadêmica e política, libertando-se de paradigmas familiares, assumiu suas escolhas, não mais dependendo de representatividade masculina. Todavia, essas mudanças não tiveram a aceitação que se esperava do olhar geral da sociedade. É visível ainda que a violência está mascarada, não porque é pouca divulgada, mas porque muitas vezes ela acontece no âmbito familiar ocorrendo inúmeras atrocidades que muitas vezes levaram a morte dessas mulheres.

Estudiosos do assunto afirmam que tamanha violência é fruto de modificações substanciais na sociedade e quando há mudanças é visível que causará resultados negativos, porque o lado machista teme perder o seu lugar, como ter o seu território invadido, que ao longo da história era dele.

Diante dos fatos, é visível que a lei do feminicídio como algo emergencial, para que traga à tona a invisibilidade dos fatos, pois a tipificação do feminicídio vai além de um simbolismo das normas jurídicas, é crucial como meio de garantia a igualdade e a dignidade humana.

Em face do exposto, a tipificação do crime de feminicídio é elementar para a sociedade, possibilitando aos juristas e possíveis vítimas um conhecimento mais

extenso e claro sobre os fatos, mostrando que a culpa ou a responsabilidade pelo crime não é da vítima, e viver em uma condição de violência não é normal e muito menos aceitável, pois existe lei que as amparam.

REFERÊNCIAS

ALGRANTI, Leila Mezan. **Honradas e devotas: Mulheres da Colônia: condição femininas conventos e recolhimentos do Sudeste do Brasil, 1750-1822.** Rio de Janeiro: José Olympio, 1993.

BARROS, Francisco Dirceu. **Estudo completo do Femicídio.** Editora Impetus. São Paulo. 2016. Disponível em: <http://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-femicidio>. Acesso em 26 abril 2016.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; CARVALHO, Suzete. **A segregação ocupacional da mulher: será a igualdade jurídica suficiente para superá-la?** In: ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins (orgs.). *Mulher, sociedade e direitos humanos. Homenagem à Professora Doutora Esther de Figueiredo Ferraz.* São Paulo: Rideel, 2010, p. 179-210.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei nº13.104 de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º ad lei nº8.070, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

DIAS, Maia Berenice. **Manual de Direitos de Famílias.** 10ed, Editora Revista dos Tribunais, Porto Alegre- RS. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A Mulher e o Poder judiciário.** 2004. Disponível em: http://www.spm.gov.br/assuntos/poder-e-participacao-politica/referencias/genero-e-poder-judiciario/a_mulher_e_o_poder_judiciar.pdf. Acesso em 05 julh.2016.

DINIZ, Priscila Mara do Nascimento. **Femicídio no Direito Brasileiro.** 2016. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16558. Acesso em 09 out.2016.

FREIRE, Mariza Scheffer. SOBRINHO, Vilma Pereira. A figura feminina no contexto da Inquisição. **Revista Educere et Educare. [online].** v.1, n. 1, Cascavel: UNIOESTE, 2006, janeiro/junho 2006. Disponível em: <http://erevista.unioeste.br/index.php/educereeteducare/article/view/1003/855>. ISSN 1981-4712. Acesso: 01 de nov. 2020.

GIRARD, René. **A violência e o sagrado**. São Paulo: UNESP, 1990.

IPEA. Instituto de Pesquisa e Econômica Aplicada. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. 2015. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf. Acesso em 31. Ago. 2016.

MARTINO, Gildete. **A relação homem e mulher no contexto histórico**. Disponível em: <http://www.planetaeducacao.com.br/portal/artigo.asp?artigo=1721>. 2010. Acesso em 18 set. 2016.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Breves apontamentos sobre a Lei nº 13.104/2015, que cria o crime de feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro**. 2015. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/37061/breves-apontamentos-sobre-a-lei-n-13-104-2015-que-cria-de-crime-femicidio-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em 13 abril 2016.

ROMERO, T. I. Sociología y política del feminicidio: algunas claves interpretativas a partir de caso mexicano. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v.29, n. 2, p. 373-400, maio/ago. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v29n2/04.pdf>; Acesso: 13 de março de 2021.